



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SANEN ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.249.465/0001-67, com sede na Rua Caraguatatuba, nº 4.130, Bairro Jardim Jóquei Clube, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.078-548, doravante denominada neste Plano de Recuperação como "SANEN ENGENHARIA".

ABRIL 2018



Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
1.1	Interpretações e Definições	4
1.1.1	Regras de interpretações.....	4
1.1.2	Definições.....	4
2	BREVE HISTÓRICO	7
2.1	SANEN ENGENHARIA	7
2.2	RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA	8
3	DA VIABILIDADE ECONÔMICA	9
4	DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	10
4.1	ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS	10
4.1.1	Reestruturação operacional (Art. 50, <i>caput</i>).....	10
4.1.2	Alienação de ativos, inclusive através de UPIs (Art. 50, VII, XI, XVI e Art. 60).....	11
4.1.3	Reorganização Societária (Art. 50, II, III, IV e VI).....	12
4.2	ECONÔMICOS E FINANCEIROS	13
4.2.1	Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (Art. 50, <i>caput</i>).....	13
4.2.2	Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59).....	13
4.2.3	Fomento junto aos credores (Art. 50, <i>caput</i>).....	13
4.2.4	Recursos provenientes do Grupo Econômico.....	13
5	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	14
6	PROPOSTA DE PAGAMENTO	15
6.1	DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDORES	15
7	FORMA DE PAGAMENTO	16
7.1	CREDORES TRABALHISTAS	16
7.1.1	Forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial.....	16
7.1.2	Forma de pagamento dos créditos trabalhistas.....	16
7.1.3	Forma de pagamento dos créditos trabalhistas acessórios.....	17
7.2	CREDORES COM GARANTIA REAL E CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	17
7.2.1	Forma de pagamento.....	17
7.3	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - COBRIGAÇÃO	18
7.4	CREDORES ME E EPP	19
7.4.1	Forma de pagamento.....	19
7.5	CREDORES FINANCIADORES	20
7.5.1	Parâmetros para pagamento.....	20
7.6	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	22
7.7	CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS	22
8	DÍVIDA TRIBUTÁRIA	22
9	DISPOSIÇÕES FINAIS	22
10	ANEXOS	24



Plano de Recuperação Judicial da SANEN ENGENHARIA apresentado nos autos nº 1046063-47.2016.8.26.0506, em curso perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Considerações:

Em 13 de Dezembro de 2016, a SANEN ENGENHARIA ajuizou o pedido de recuperação judicial, tendo a decisão de processamento proferida no dia 09 de Março de 2017, nomeando-se como Administrador Judicial a pessoa jurídica Laspro Consultores Ltda., representada pelo sócio Oreste Nestor de Souza Laspro. Foi determinado o prazo de 60 dias úteis para apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Tempestivamente apresentado, este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com a assessoria da EXM Partners¹, através de premissas atualizadas do setor e planejamentos estratégicos e financeiros, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, permitindo assim, nos termos do art. 47 da LRF, a reestruturação econômico-financeira da SANEN ENGENHARIA, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente.

Este Plano de Recuperação Judicial atende às disposições contidas na Lei 11.101/2005 ("LRF"), notadamente em seu art. 53, pois apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados – inciso I; demonstra sua viabilidade econômica – inciso II; relaciona laudo econômico-financeiro (Anexo I) e laudo de avaliação dos bens e ativos – inciso III (Anexo II). Este último subscrito pela empresa especializada Expertth Engenharia Ltda.

¹ Empresa de auditoria e consultoria especializada em processos de reorganização empresarial e reestruturação financeira – www.exmpartners.com.br

1 INTRODUÇÃO

1.1 Interpretações e Definições

1.1.1 Regras de interpretações

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.2 Definições

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

- i. “Administrador Judicial”: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF.
- ii. “AGC”: Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36 e seguintes da LRF.
- iii. “Créditos”: São os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais.
- iv. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos.
- v. “Créditos Trabalhistas”: Créditos derivados diretamente da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação de rescisão do contrato de trabalho e/ou decisão judicial.
- vi. “Créditos Trabalhistas Acessórios”: Créditos derivados indiretamente da relação e da legislação de trabalho, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e multas. Inclusive a multa referente ao FGTS.
- vii. “Créditos com Garantia Real”: Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto

CA



- se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real, nos termos do art. 50, §1º da LRF.
- viii. "Créditos Quirografários": Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
 - ix. "Créditos Quirografários– Coobrigação": Créditos decorrentes de fiança e/ou aval concedido pela Recuperanda, cuja devedora principal já teve o seu plano de recuperação judicial aprovado.
 - x. "Créditos ME e EPP": Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
 - xi. "Créditos Extraconcursais": Créditos que não se estejam sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.
 - xii. "Credores": São as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
 - xiii. "Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
 - xiv. "Credores Extraconcursais": São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
 - xv. "Credores Financiadores": Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Concursais e Credores Extraconcursais, que de forma individual ou Credores do mesmo grupo econômico, que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, ainda, que colaborarem com a recuperação judicial da Recuperanda mediante: (i) Concessão de financiamento e/ou abertura de crédito em valor igual ou superior ao valor de seus Créditos; ou (ii) Manutenção e/ou renovação dos contratos celebrados com a Recuperanda em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; ou ainda (iii) Liberação de garantias reais, fiduciárias e fidejussórias sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda, em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor.



- xvi. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas e Créditos Trabalhistas Acessórios, derivados, diretamente ou indiretamente, da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme Lista de Credores, incluindo aqueles créditos decorrentes da comunicação de rescisão do contrato de trabalho e/ou decisão judicial.
- xvii. “Credores com Garantia Real”: São Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real, nos termos do art. 50, §1º da LRF, conforme Lista de Credores.
- xviii. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme Lista de Credores.
- xix. “Credores Quirografários-Coobrigação”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, cujos créditos são decorrentes de fiança e/ou aval concedido pela Recuperanda, cuja devedora principal já teve o seu plano de recuperação judicial aprovado.
- xx. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme Lista de Credores.
- xxi. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela SANEN ENGENHARIA, dia 13 de dezembro de 2016.
- xxii. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- xxiii. “Homologação Judicial do PRJ”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.



- xxiv. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, em que se processa a recuperação judicial.
- xxv. “Lista de Credores”: É a lista de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- xxvi. “LRF”: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores.
- xxvii. “PRJ”: É o presente Plano de Recuperação Judicial.
- xxviii. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1046063-47.2016.8.26.0506, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- xxix. “Recuperanda”: SANEN ENGENHARIA LTDA.
- xxx. “Interveniente Anuente”: AUTEM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.511.662/0001-10.
- xxxi. “UPI”: Significa unidade produtiva isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada especificamente para alienação judicial.

2 BREVE HISTÓRICO

2.1 SANEN ENGENHARIA

A SANEN ENGENHARIA foi constituída em maio de 2004, tendo inicialmente como principal objeto social a fabricação de tubos, aduelas e artefatos de concreto. Durante os anos de desenvolvimento e expansão das atividades, a SANEN ENGENHARIA adquiriu fábricas de artefatos de concretos, pedreiras e usinas de asfalto, nos Estados de São Paulo e Paraná.

Aproveitando o crescimento da área de infraestrutura no Brasil e objetivando consolidar-se no mercado, a SANEN ENGENHARIA decidiu agregar ao seu portfólio de serviços, a realização de obras de infraestrutura. Essa medida ampliou sua participação no mercado, uma vez que a SANEN



ENGENHARIA passou a participar de todo o processo, desde o rígido controle na fabricação, o transporte dos tubos de concreto, aduelas, ovoides e artefatos, até a execução dos projetos, proporcionando aos clientes tranquilidade e segurança.

Tendo executado diversas obras de recuperação e pavimentação de estradas, loteamentos e indústrias, A SANEN ENGENHARIA atende ao setor público e grandes empresas privadas. Devido à sua ampla capacidade de produção e prestação de serviços em 2016 gerou cerca de 600 postos de trabalhos diretos.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Durante os anos em que o mercado de infraestrutura esteve em desenvolvimento, haviam muitos incentivos do Governo, investimentos e linhas de créditos com taxas de juros muito baixas. Porém, o mercado não conseguiu manter o ritmo, iniciando um processo de retração das atividades, que foi agravado pela crise financeira e política que assolou a economia.

Somada às dificuldades de cunho macroeconômico, alguns fatores pontuais levaram a SANEN ENGENHARIA à significativa crise, sendo eles:

- i. Cortes nas linhas de créditos oferecidas pelas instituições financeiras para as empresas da construção civil pesada, após Operação Lava Jato realizada pela Polícia Federal, dificultando a obtenção de capital de giro e financiamento de máquinas e equipamentos;
- ii. Aumento significativo da taxa de juros e despesas bancárias dos contratos vigentes;
- iii. Pagamento de financiamentos bancários com juros elevados, sem liberação de novas linhas de créditos; inviabilizando que a Recuperanda honrasse seus compromissos junto aos fornecedores e trabalhadores, gerando grande diminuição da produtividade empresarial;
- iv. A partir de 2016 a Recuperanda passou a ser condenada subsidiariamente em diversas Reclamações Trabalhistas ajuizadas em face de empresas do grupo econômico, que estavam em recuperação judicial, tendo esses eventos atingido seu caixa e agravado severamente a crise financeira.

Não obstante o quanto narrado acima, certo é que o objetivo principal da LRF é permitir que sociedades empresariais que passem por crises momentâneas, como a que hoje atinge a SANEN ENGENHARIA, superem suas dificuldades de modo a preservar todos os benefícios sociais gerados

pelas suas atividades. Com este objetivo a SANEN ENGENHARIA apresenta aos seus Credores este PRJ.

3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Apesar do momento de crise enfrentada, a SANEN ENGENHARIA não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, o contexto em que a Recuperanda está inserida, em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Dentre as diversas áreas de atuação, a Recuperanda exerce principalmente a exploração de jazidas, produção de pedras britadas e artefatos de cimento, operando unidades industriais em Ribeirão Preto, Jardinópolis, Jaboticabal e Araraquara. Prezando por elevado padrão e comprometimento, a SANEN ENGENHARIA opera indústrias dotadas de equipamentos de alta tecnologia, produzindo produtos de qualidade que atendem à todas exigências dos clientes. A qualidade de seus tubos proporcionou o merecimento do Selo de Qualidade – Tubos e Concreto para Água Pluviais Certificado nº TCA - 013/2003 da Associação Brasileira de Cimento Portland.

Por valorizar a agilidade e excelência, a SANEN ENGENHARIA oferece soluções integradas e completas, comprometendo-se com o cumprimento dos prazos estabelecidos, garantindo os resultados esperados.

Apesar de todas as causas da crise econômico-financeira da SANEN ENGENHARIA e recessão pela qual a economia brasileira está passando, os principais indicadores econômicos têm acenados de forma muito consistente para a retomada de crescimento do mercado e, consequentemente dos investimentos em infraestrutura.

De acordo com entrevista ao Mapa do Brasil², do Presidente do Instituto Brasileiro de Concreto (Ibracon), engenheiro Júlio Timerman, “o Brasil é o único país da América Latina que possui norma técnica própria, com competência reconhecida mundialmente, e concreto de qualidade semelhante ao dos melhores produtos internacionais”, e enquanto alguns analistas apostam na retomada do crescimento da economia apenas em 2018, Júlio acredita que o Brasil tem muitos investimentos para realizar em rodovias e obras de infraestrutura, o que poderá contribuir para a movimentação do setor ainda em 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "CA".

² <http://www.mapadaobra.com.br/novidades/desempenho-e-perspectivas-do-setor-concreteiro/>

Essa perspectiva do Presidente do Ibracon, está alinhada com o relatório do Governo do Planejamento sobre o Cenário Macroeconômico 2016-2019³, que aponta como uma das medidas para a recuperação econômica, a necessidade de ampliação da produtividade, enfatizando os investimentos públicos e privados especialmente em infraestrutura, o que conseqüentemente vai contribuir para o aumento da demanda dos produtos e serviços da SANEN ENGENHARIA.

Como visto, SANEN ENGENHARIA está inserida em um dos mercados mais importantes para o desenvolvimento da economia brasileira e mantém atitude alinhada com os princípios de preservação e sustentação de seus negócios. Estes fatores econômicos, aliados aos meios de recuperação ora propostos promoverão a preservação da Recuperanda e, por corolário lógico, de todos os benefícios sociais originados de sua atividade. A aprovação do presente PRJ significa o respeito aos interesses da SANEN ENGENHARIA, da sociedade e, sobretudo, os interesses de seus Credores, que receberão seus Créditos na forma ora proposta e terão a possibilidade de continuar suas relações comerciais com a Recuperanda.

4 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A SANEN ENGENHARIA, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, relaciona de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

4.1 ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS

4.1.1 Reestruturação operacional (Art. 50, *caput*)

A SANEN ENGENHARIA empenhará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais profissional, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Dentre algumas das medidas a serem desenvolvidas e implantadas, visando sanar os fatores que a levaram para crise, destacamos:



³ http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/apresentacoes-2015/ppa-2016_19-vfinal.pdf/view

- Readequação do quadro de colaboradores – Mediante, se necessário, cortes de pessoal por interrupção de contratos deficitários e redução das posições de comando, devido à reestruturação dos cargos de gestão, buscando remodelar o setor administrativo, com a intenção de provocar melhoras internas e favorecer as tratativas de negócios externos.
- Reformulação de processos – Aliar a renovação do quadro de funcionários à adoção de novos parâmetros administrativos, com o intuito de aperfeiçoar os meios de controle da atividade empresarial, proporcionando maior aproveitamento e transparência das suas atividades.
- Redução de custos e racionalização de despesas – Realizar acompanhamento minucioso e contínuo da realidade de cada projeto, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas e eficazes.
- Direcionamento da área de atuação – Com o propósito de obter melhores resultados, a SANEN ENGENHARIA, a princípio, concentrará esforços na fabricação de artefatos de concreto, produção de pedras britadas e usinagem de asfalto.

4.1.2 Alienação de ativos, inclusive através de UPIs (Art. 50, VII, XI, XVI e Art. 60)

A Recuperanda poderá alienar os bens do seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda, mesmo que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

A SANEN ENGENHARIA ainda poderá locar ou arrendar bens de seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, a Recuperanda poderá ainda alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas UPI's que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF. Os objetos das alienações ora previstas estarão livres de todos e quaisquer ônus e obrigações, sendo assim em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.





Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de outubro de 2012: *“Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”.*

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a Recuperanda poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante aos art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, nos casos de bens objeto de garantia real, a anuência do(s) Credor(es) titular(es) dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF. Bens e ativos desonerados poderão ser alienados através da constituição de UPI, diretamente à interessados, desde que respeitado o valor mínimo de avaliação.

Realizando-se a alienação de qualquer bem do ativo da Recuperanda, esta compromete-se a destinar todos os recursos recebidos para o seu fluxo de caixa, contribuindo com o aumento de seu capital de giro e garantindo o cumprimento do proposto neste PRJ.

4.1.3 Reorganização Societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a SANEN ENGENHARIA poderá realizar, após a Homologação Judicial do PRJ e nos termos da legislação brasileira vigente, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, bem como alteração da natureza jurídica da sociedade, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE e consórcios; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.2 ECONÔMICOS E FINANCEIROS

4.2.1 Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (Art. 50, *caput*)

Considerando a estrutura atual da SANEN ENGENHARIA, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a Recuperanda poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a Recuperanda promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) podendo, inclusive, ampliar do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

4.2.2 Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novos prazos e condições para pagamento.

4.2.3 Fomento junto aos credores (Art. 50, *caput*)

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a Recuperanda poderá buscar soluções junto aos credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da cláusula 7.4 deste PRJ.

4.2.4 Recursos provenientes do Grupo Econômico

De forma adicional aos meios de recuperação elencados no art. 50 da LRF, a empresa AUTEM ENGENHARIA, designada neste PRJ como interveniente anuente, compromete-se solidariamente, somente se imprescindível, à prover recursos para o efetivo cumprimento do presente PRJ, afastando assim qualquer possibilidade de prejuízos aos credores.





Esta assunção de responsabilidade solidária, em razão da figura do Grupo Econômico, visa também neutralizar qualquer eventual alegação de que a cisão feita anteriormente, entre Sanen e Autem, teriam sido feitas de forma irregular. Portanto, dada a presente assunção de responsabilidade solidária, nenhum Credor de nenhuma das empresas citadas no parágrafo acima, sofrerá qualquer prejuízo.

Essas ações proporcionarão à Recuperanda condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo a “superação da crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47, da LRF).

5 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo Créditos não relacionados pela SANEN ENGENHARIA ou pelo Administrador Judicial, em razão destes Créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do Crédito no quadro geral de credores.

Em ambos os casos, habilitados os Créditos, seja por pedido da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ, e será iniciado após a devida habilitação homologada e pela exata quantidade de parcelas previstas de neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Crédito, conforme art. 39, §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os Créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se

enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

Tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos Créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 7.1 deste PRJ, os quais serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, respeitado o início para pagamento do item 7.1.3.

A Lista de Credores, conforme o art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às impugnações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do quantum destinado por credor.

6 PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES

- i. Estimativa projetada – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da SANEN ENGENHARIA está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2017 a 2029.
- ii. Quitação – Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a SANEN ENGENHARIA e de seus avalistas e garantidores. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.
- iii. Meio de pagamento – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer, necessariamente, através do endereço eletrônico rjsanen@sanenengenharia.com.br e/ou através de correspondência direcionada





ao departamento financeiro localizado na Rua Caraguatatuba, 4.130, Jardim Jôquei Clube, CEP: 14.078-548, Ribeirão Preto/SP. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

- iv. Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dias que não sejam considerados Dias Úteis, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.
- v. Recurso: Alternativamente ao pagamento dos Créditos com recursos em dinheiro nas formas previstas nos itens abaixo, a Recuperanda poderá, mediante a concordância do respectivo Credor, efetuar pagamento por meio de dação em pagamento de ativos.

7 FORMA DE PAGAMENTO

7.1 CREDORES TRABALHISTAS

Atualmente os titulares de Créditos Trabalhistas, estão representados por 538 (quinhentos e trinta e oito) Credores, no montante de R\$ 5.946.011,32 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, onze reais e trinta e dois centavos).

7.1.1 Forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

7.1.2 Forma de pagamento dos créditos trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho,



de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

7.1.3 Forma de pagamento dos créditos trabalhistas acessórios

Os Créditos Trabalhistas Acessórios, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do 14º (décimo quarto) mês da Homologação Judicial do PRJ, mediante a quitação integral do contrato de trabalho, de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL E CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Atualmente não existem titulares de Créditos com Garantia Real.

Os titulares de Créditos Quirografários, estão representados por 353 (trezentos e cinquenta e três) credores, no montante de R\$ 14.346.916, 21 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

7.2.1 Forma de pagamento

Os Credores com Garantia Real e Credores Quirografários, bem como o crédito que exceder a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos dos Credores Trabalhistas serão liquidados da seguinte forma:

- i. Deságio: Será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento);
- ii. Carência de juros: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Carência de principal: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iv. Remuneração sobre a parcela: Correção mensal calculada sobre o saldo devedor pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a partir da Data do Pedido, acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculado a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- v. Pagamento de principal e juros: Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas, com início após o período de carência de principal e juros, da seguinte forma:



- a. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do período de carência;
- b. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (a) acima;
- c. 5% (cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (b) acima;
- d. 10% (dez por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (c) acima;
- e. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (d) acima;
- f. 15% (quinze por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (e) acima;
- g. 20% (vinte por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (f) acima;
- h. 25% (vinte e cinco por cento) do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, acrescido de juros e atualização monetária, com primeiro vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao término do pagamento do item (g) acima.

7.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – COBRIGAÇÃO

Os titulares de Créditos Quirografários – Coobrigação são aqueles cuja obrigação de pagamento do respectivo crédito já foi assumida pela devedora principal, a qual teve o seu plano de recuperação



judicial aprovado, uma vez que se referem à operação garantida por aval ou fiança por parte da SANEN ENGENHARIA, os quais estão representados por 2 (dois) credores, no montante de R\$ 86.570.064,07 (oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta mil e sessenta e quatro reais e sete centavos).

Ambos os credores desta classe estão listados no processo de recuperação judicial da(s) devedora(s) principal(is), Leão Engenharia S.A. e ATIVAADM Administração Patrimonial Ltda., nos autos do processo nº 1013208-15.2016.8.26.0506, em tramite perante a Egrégia 8ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto - SP. Houve a aprovação do plano de recuperação da(s) devedora(s) principal(is) e em 29 de agosto de 2017 a concessão da recuperação judicial à Leão Engenharia S/A e Ativaadm Administração Patrimonial Ltda, oportunidade em que os créditos foram novados, em relação as devedoras principais.

Desta feita, considerando o Plano de Recuperação Judicial já aprovado no bojo de outra recuperação judicial, bem como a sentença deferindo a recuperação judicial e homologando o plano apresentado pelas devedoras principais, a SANEN ENGENHARIA manterá a coobrigação, ou seja, a responsabilidade solidária com as devedoras principais, dos termos e condições acordados no plano de recuperação judicial nos autos do processo de recuperação judicial nº 1013208-15.2016.8.26.0506, , e se responsabiliza pelos pagamentos não realizados pela(s) devedora(s) principal(is), obrigando-se a pagar a respectiva parcela no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu vencimento, conforme prazos e condições do PRJ aprovado da(s) devedora(s) principal(is) . Havendo a quitação da parcela pela Sanen Engenheira, os credores desta classe nada poderão reclamar e/ou cobrar da(s) devedora(s) principal(is). Da mesma maneira que, em não havendo atraso e/ou descumprimento do quanto proposto pela(s) devedora(s) principal(is), os Credores Quirografários–Coobrigação nada poderão reclamar e/ou cobrar desta Recuperanda.

7.4 CREDITORES ME E EPP

Os titulares de Créditos ME e EPP, estão representados por 191 (cento e noventa e um) credores, no montante de R\$ 1.518.952,64 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

7.4.1 Forma de pagamento

Os Credores ME e EPP serão pagos da seguinte forma:



- i. Carência de juros: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- ii. Carência de principal: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Remuneração sobre a parcela: Correção mensal calculada sobre o saldo devedor pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, a partir da Data do Pedido, acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), calculado a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iv. Pagamento de principal e juros: Pagamento mensal em 36 (trinta e seis) parcelas, contado após o período de carência.

7.5 CREDORES FINANCIADORES

Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Concursais e Credores Extraconcursais, que de forma individual ou Credores do mesmo grupo econômico, que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, ainda, que colaborarem com a recuperação judicial da Recuperanda mediante:

- i. Concessão de financiamento e/ou abertura de crédito rotativo em valor igual (inclusive sua soma) ou superior ao valor de seus Créditos; ou
- ii. Manutenção e/ou renovação dos contratos celebrados com a Recuperanda em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; ou ainda
- iii. Liberação de garantias reais sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda, bem como fidejussórias, sempre em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor.

7.5.1 Parâmetros para pagamento

Os Credores Financiadores que fomentarem as atividades da Recuperanda, nos termos do item 7.4 acima, poderão efetuar negociações com a Recuperanda que deverão obedecer aos seguintes limites para fins de pagamento de seus Créditos:

- i. Deságio – Pagamento integral ou parcial do Crédito, conforme acordado com cada um dos Credores Financiadores;



- ii. Carência – Até 12 (doze) meses de carência, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Prazo – Até 10 (dez) anos para pagamento, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ;
- iv. Pagamento – O valor referente às novas operações de crédito ou aquisição de produtos e serviços por parte da Recuperanda, será utilizado como forma de amortização da dívida, na base equivalente a 5% (cinco por cento) das novas operações/aquisições. Ou seja, a cada crédito, produto ou serviço fornecido, será pago para este Credor, 5% (cinco por cento) do valor das novas operações/aquisições a título de amortização de seu Crédito. Para que se estabeleça esta condição diferenciada para o Credor Financiador, este deverá conceder ao menos 30 (trinta) dias de prazo para pagamento das novas aquisições de produto ou serviço. O pagamento ao Credor Financiador, do valor correspondente aos 5% (cinco por cento), se dará na mesma data do pagamento das novas aquisições de produto ou serviço;
- v. Correção monetária e juros – Sobre os Créditos dos Credores Financiadores, poderá haver a incidência de correção monetária e juros, porém não poderá ser superior à correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, somada aos juros à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

A Recuperanda compromete-se a informar ao Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

A previsão de pagamentos preferenciais aos credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para operações de créditos e/ou aquisição de produtos e serviços, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Recuperanda de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de

créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

7.6 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Créditos de qualquer natureza detidos pelos Credores poderão ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, ficando eventual saldo a favor dos Credores sujeito às condições deste PRJ. Nos termos do art. 369 do Código Civil, a compensação se dará entre dívidas líquidas, vencidas e de também de coisas fungíveis.

A não realização da compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

7.7 CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão, estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito Concursal, consoante ao art. 49 da LRF.

8 DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A SANEN ENGENHARIA reserva-se no direito, caso necessite, de buscar solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento de sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a SANEN ENGENHARIA reestabeleça seus postos de trabalho, gerando emprego, renda e tributos para a cidade de Ribeirão Preto e região.

Tais ações proporcionarão à SANEN ENGENHARIA condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente "a superação da situação de crise econômico-financeira do

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "CA".



devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF).

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, acionistas, quotistas, Credores e funcionários, mas, principalmente de toda região.

Através deste PRJ, a administração da SANEN ENGENHARIA busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Entretanto, é importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da Recuperanda, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a SANEN ENGENHARIA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ e uma vez iniciadas as obrigações assumidas, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os créditos/credores listados neste PRJ, por força da SANEN ENGENHARIA ser coobrigada de obrigações (fiança e aval) contraída por Leão Engenharia e Ativa Administração, conforme processo de recuperação judicial nº 1013208-15.2016.8.26.0506, os mesmos respeitaram todas as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado pelas devedoras principais. Sendo que, todas as regras e condições estabelecidas neste PRJ, serão substituídas pelas regras e condições estabelecidas no plano de recuperação judicial já aprovado.



Os Créditos Trabalhistas, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus Créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

1 ANEXOS

Anexo I Laudo Econômico-Financeiro;

Anexo II Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos;

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

SANEN ENGENHARIA LTDA

Interveniente anuente:

AUTEM ENGENHARIA LTDA